



“Transitou em julgado em 01/04/02”

ACÓRDÃO N° 23 /2002 – 12.Mar – 1ª Secção/SS

Proc. N° 65/02

Acordam em subsecção da 1ª Secção:

1. O Município de Olhão remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada para a “Construção de Infraestruturas na Atalaia – Fuseta“, celebrado, em 20/12/01, com a sociedade SOPROCIL – Sociedade de Projectos e Construções Cíveis, S.A., pelo valor de 514 829,13 € sem IVA.
2. A empreitada referida foi precedida de concurso público.
3. No aviso de abertura do mesmo, publicado no D.R., III Série de 17/09/2001, foram estabelecidos os seguintes critérios para apreciação das propostas:

Valia Técnica da proposta – 40%

Preço – 30%

Prazo de execução – 30%

No prazo de execução da proposta serão ponderados os seguintes subfactores:

Prazo de execução – 50%

Viabilidade do cumprimento do prazo proposto – 20%

Informação de desvios ao cumprimento de prazos em obras de natureza semelhante – 30%



Tribunal de Contas

4. O subfactor “Informação de desvios ao cumprimento de prazos em obras de natureza semelhante” não podia ser utilizado na apreciação das propostas, pelo que foi violado o disposto nos artigos 67º nº 5, 98º e 100º nº 3, entre outros, todos do D.L.nº 59/99, de 2 de Março, uma vez que se reporta à avaliação da capacidade dos concorrentes e não à apreciação do mérito das suas propostas.

5. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no art. 44º nº 3 al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

6. Porém, no caso concreto, verifica-se que o resultado financeiro não foi alterado, na medida em que a utilização do referido parâmetro não alterou a ordem de classificação dos concorrentes, pelo que se considera adequado a utilização da faculdade prevista no nº 4 da mesma disposição legal.

DECISÃO

▪ **Pelos fundamentos expostos, acorda-se em visar o contrato em apreço, recomendando-se aos serviços que, de futuro, não voltem a incorrer na prática da referida ilegalidade.**

▪ **São devidos emolumentos pelo visto do contrato.**

▪ **Diligências necessárias.**

Lisboa, 12 de Março de 2002.

Os Juízes Conselheiros